

**EMENDA SUBSTITUTIVA N.º  
AO PROJETO DE LEI N.º 3.267/2019  
(Do Sr. Deputado Mauro Lopes)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 147 – O candidato à habilitação submeter-se-á a avaliações realizadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, na seguinte ordem:

I – médica e psicológica, por profissional especializado, substanciado em relatório técnico;

II – escrita, que contemplará questões afetas a legislação de trânsito, primeiros socorros, segurança no trânsito e outros assuntos correlatos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

III – prática de direção veicular, realizada em via pública e em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH, sendo garantido ao candidato acesso e interposição de recurso ao órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.”

## **JUSTIFICATIVA**

Cuida-se, em apertada síntese, de emenda modificativa ao projeto de lei de iniciativa do Presidente da República, que derroga ao Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, também denominado Código de Trânsito Brasileiro. A emenda proposta visa reorganizar o texto da lei e adequá-lo aos anseios sociais de diminuição da morbimortalidade no trânsito.

O texto da emenda apresenta uma reconstrução do texto original, adequando as terminologias utilizadas e facilitando a percepção do texto. Inicialmente, concatenando com os demais dispositivos do código, deixamos clarividente que atribuição para executar as avaliações será dos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal, sendo estes os órgãos com capacidade para aferir a aptidão do candidato.

Em seguida, adequamos a terminologia para avaliações médica e psicológica, de modo a exigir que os exames sejam ampliados, assegurando que o condutor seja avaliado de forma completa e que haja o devido retorno ao candidato. A alteração não é mera alegoria legislativa, mas tem por escopo evidenciar o compromisso que os profissionais devem ter para garantir uma avaliação completa do candidato.

Ademais, a pretensão é de tornar o texto dos incisos II e III mais claros, indicando como o candidato deverá ser avaliado acerca do conhecimento das regras de trânsito e, no campo prático, se realmente possui condições para técnicas para conduzir veículo automotor.

Dessa forma, presentes os requisitos formais e materiais que permitem a apresentação da presente emenda, pugna-se pelo seu regular processamento.

Sala das comissões, 25 de setembro de 2019.

**MAURO LOPES**

**Deputado Federal**

**Gabinete 844**